

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA**

ASSESSORIA DE ECONOMIA E ORIENTAÇÃO DE CÁLCULO - AEOC

Nota Técnica AEOC nº 01/2011

Considerando a necessidade do aprimoramento técnico e da constante atualização das Secretarias das Varas do Trabalho no que concerne aos procedimentos de cálculos de atualização realizados nos processos comuns, e da Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública, de cálculos nos precatórios sob sua responsabilidade;

Considerando que é necessário que as atualizações efetuadas sobre os cálculos de liquidação de sentença realizados por peritos a serviço do Juízo da Execução obedçam à mesma padronização de critérios;

Considerando as OJs EX SE nº 24 e nº 25, da Sessão Especializada do E. TRT da 9ª Região que, respectivamente, dispõem sobre procedimentos de cálculos para apuração das contribuições previdenciárias (INSS) e fiscais (IRPF);

Considerando o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 01, de 27.03.2009 (DOU 14.05.2009), do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que altera o procedimento de cálculo em favor do Imposto de Renda sobre os créditos originários de ações judiciais, substituindo o critério de incidência sobre o total (regime de caixa) por descontos mês a mês (regime de competência), sempre que for possível;

Considerando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 11.941, de 27.05.2009 (DOU 28.05.2009), que trata da sistemática de cálculo das contribuições em favor da Previdência Social;

Considerando o disposto no art. 5º, da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (DOU 01.07.2009), que determina que na atualização monetária a incidir sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, serão aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando, por fim, recentes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho acerca da taxa de juros em ações contra a Fazenda Pública e de Imposto de Renda sobre juros de mora,

Sugerimos que seja observada a presente Nota Técnica, no que respeita aos seguintes temas:

1º) Cálculos de liquidação de sentença:

Na elaboração de cálculos de liquidação de sentença por peritos designados pelo Juízo da Execução, bem como nas atualizações efetuadas pelas Secretarias das Varas do Trabalho e pela Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública, deve ser observado o que segue:

a) **atualização monetária do principal:** para a atualização monetária do principal devido ao exequente devem ser adotados os fatores constantes da “Tabela Única da Justiça do Trabalho para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas” e da “Tabela TR *pro rata*”, quando for o caso, disponibilizadas mensalmente pela Assessoria de Economia e Orientação de Cálculo, através do Boletim Econômico, hospedado no sítio do TRT da 9ª Região na Internet (www.trt9.jus.br);

b) **cálculo de juros em geral:** para a apuração dos juros de mora incidentes sobre o principal corrigido, devem ser observadas as disposições do art. 883, da CLT, no que respeita à data inicial de contagem de juros (protocolo da ação), e do § 1º do art. 39, da Lei nº 8.177, de 04.03.1991, quanto à taxa de juros a ser aplicada (1,0% ao mês, simples);

c) **cálculo de juros contra a Fazenda Pública:** nas ações em que a Fazenda Pública é o pólo passivo, os juros devem ser calculados à razão de 0,5% ao mês, simples, a partir de 1º de setembro de 2001, de acordo com a posição adotada pelo C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno), e em consonância com o disposto no art. 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009: “... *juros aplicados à caderneta de poupança*”.

2º) Cálculo da Contribuição Previdenciária:

Em relação aos valores de contribuição calculados em favor da Previdência Social, a apuração dar-se-á segundo a OJ EX SE nº 24, da Sessão Especializada do TRT da 9ª Região, e a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

a) **cálculo mês a mês:** o cálculo da contribuição previdenciária é efetuado segundo o regime de competência (“mês a mês”), aplicando-se a alíquota vigente sobre o salário de contribuição do autor na época própria – considerado o fato gerador como sendo a data da prestação do serviço. O salário de contribuição será composto pelos salários pagos ao exequente durante o pacto laboral, acrescidos das parcelas salariais deferidas na sentença exequenda, devendo esse valor, todavia, limitar-se ao maior salário de contribuição vigente em cada mês;

b) **incidência sobre o total apurado:** nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas isentas de contribuição previdenciária, a incidência desta se dará, respectivamente, sobre o total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Em ambos os casos, contudo, o valor da contribuição limitar-se-á ao maior salário de contribuição vigente na data do cálculo;

c) **atualização da contribuição previdenciária:** os valores apurados na forma prevista na alínea “a”, sofrerão tão somente atualização monetária até a data da citação, nos termos da OJ EX SE nº 24. Esta atualização far-se-á com base nos fatores constantes da “Tabela Única da Justiça do Trabalho para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas”. Após a citação os valores serão atualizados pela taxa de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa SELIC);

d) **dívida exclusivamente em favor do Previdência Social:** em se tratando de execução de dívida exclusivamente em favor da Previdência Social, cujo valor tenha sido homologado por sentença, quando já ocorreu a quitação do crédito em favor do exequente, a atualização será efetuada exclusivamente pela aplicação da taxa SELIC.

3º) **Cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF):**

A apuração dos valores devidos em favor do Imposto de Renda Pessoa Física, dar-se-á segundo a OJ EX SE nº 25, da Sessão Especializada do TRT da 9ª Região, no que couber, e de acordo com o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 01, 27.03.2009 (DOU 14.05.2009), devendo ser observados os seguintes parâmetros:

a) **regime de competência como regra:** no cálculo dos valores devidos ao Imposto de Renda, a “regra geral”, a partir de 14.05.2009, passa a ser o regime de competência, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 01. O fato gerador ocorre no mês da prestação do serviço, de tal sorte que os valores em favor do Imposto de Renda serão apurados mês a mês, de acordo com a alíquota vigente à época própria, sobre os salários pagos durante o pacto laboral, acrescidos das verbas tributáveis (atualizadas) deferidas na sentença exequenda;

b) **atualização da contribuição fiscal:** os valores apurados na forma prevista na alínea “a”, sofrerão tão-somente atualização monetária até a data do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 883, da CLT. Esta atualização far-se-á com base nos fatores constantes da “Tabela Única da Justiça do Trabalho para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas”. Após a data do ajuizamento da ação os valores serão atualizados pela taxa SELIC;

c) **adoção do “regime de caixa”:** embora a regra geral, a partir de 14.05.2009, data da publicação do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, seja o regime de competência, quando se tratar de cálculo já homologado por sentença, ou em caso de precatório, quando não houver condições objetivas para o refazimento do cálculo, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009, adotar-se-á o “regime de caixa”, vale dizer, a incidência recairá sobre o total do crédito disponibilizado ao contribuinte (reclamante/exequente), excluídas as verbas de natureza indenizatória, a contribuição previdenciária e a parcela relativa aos dependentes. Assim, o imposto de renda recairá sobre as verbas tributáveis corrigidas;

d) **incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora:** independentemente de que o cálculo da contribuição para o Imposto de Renda tenha sido executado pelo regime de competência ou pelo “regime de caixa”, de acordo com recente decisão do C. TST (RR 131.900 – 94.2002.509.0670, de 18.08.2010), sobre os juros de mora, dado seu caráter indenizatório, não incide Imposto de Renda;

e) **incidência de Imposto de Renda sobre valores incontroversos levantados pelo exequente:** na hipótese em que haja levantamento de valores incontroversos do crédito apurado em favor do exequente, o Imposto de Renda deve ser calculado e recolhido pelo Executado sobre o montante tributável (atualizado) apurado, excluída a parcela de juros de mora, observada a alíquota vigente em cada época, nos termos da OJ EX SE 25 da Seção Especializada desta Corte;

f) **dívida exclusivamente em favor do Imposto de Renda:** em se tratando de execução de dívida exclusivamente em favor do Imposto de Renda, cujo valor tenha sido homologado por sentença, quando já ocorreu a quitação do crédito em favor do exequente, a atualização será efetuada pela aplicação da taxa SELIC.

4º) Honorários periciais e de calculistas:

Nas atualizações dos valores destinados ao pagamento de honorários periciais e de calculistas, deverão ser aplicados, tão somente, os coeficientes constantes da “Tabela Única da Justiça do Trabalho para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas”, e da “Tabela da TR *pro rata*”, ambas disponibilizadas mensalmente pela AEOC, sem a incidência de juros.

A presente Nota Técnica, atualizada em 07 de janeiro de 2011, substitui a Nota Técnica AEOC 01/2009, não tendo caráter normativo, apenas sugestivo.